



Número: **0817158-50.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.804,84**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO (AUTOR)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RN (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49204 425	25/09/2019 09:04	<a href="#">00 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER</a>	Outros documentos

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UM DOS  
JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ - ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE.**

**MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO**, brasileira, assistente administrativo, inscrita no RG sob o nº 2.699.010, inscrita no CPF de nº 700.941.544-73, residente e domiciliada na Rua Oitava Rosado, nº 1041, Abolição, CEP: 59.614-190, Mossoró/RN, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, constituído na forma do inclusivo Instrumento de Procuração, com endereço profissional no rodapé, onde recebe intimações dos atos processuais, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
TUTELA ANTECIPADA**

Em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RN**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.769/0001-05, com sede na Avenida Perimetral Leste, 113, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP: 59.071-450; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 1

O objeto da presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela antecipada é determinar que as Demandadas suspendam as cobranças referente a motocicleta da Demandante e ainda registrem a baixa de circulação em seus banco de dados, pelo fato do veículo não está em circulação, e ainda declarar inexistente as dívidas constantes no sistema do Detran/RN e da Seguradora DPVAT, condenando por fim as Requeridas ao pagamento de quantia certa a título de dano moral frente aos transtornos causados por ato eivado de erros operacionais que vem causando grande sofrimento e angustia na Parte Autora e em sua família.

---

## I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

---

1. A Autora, por intermédio de seu advogado, declara para todos os fins de direito, especialmente os externados na Lei nº 1.060/1950 e no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que não possui, no momento, condições econômicas de pagar honorários advocatícios, sucumbência e custas processuais, sem o comprometimento do sustento próprio e da família, já que todos os rendimentos mensais são consumidos no atendimento das necessidades vitais básicas da unidade familiar, na forma do artigo 7º, IV da Constituição do Brasil.
2. Ademais, nos termos do artigo 99, § 3º c/c artigo 374, IV, do Novo Código de Processo Civil, é necessária tão somente a declaração de carência de recursos para enfrentamento da demanda judicial para que haja a concessão do benefício, tendo em vista que a declaração goza de presunção de veracidade.
3. Assim, considerando os termos da presente declaração, cogente o deferimento do benefício da justiça gratuita.

---

## II. DOS FATOS

---

4. A Autora, conforme boletim de ocorrência em anexo, teve tomada de roubo uma motocicleta no dia 28/06/2016 por volta das 20 hrs. Mesmo abalada, de pronto após o ocorrido a Demandante foi até a delegacia da polícia civil para registrar o fato.

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 2

5. No mês de fevereiro do ano de 2017, oito meses depois do roubo, a Autora recebeu uma ligação da Polícia Civil. No contato telefônico foi informado a Requerente que havia sido encontrado uma sucata de uma motocicleta que após análise do número do Chassi chegou aos dados da motocicleta da Autora.

6. Conforme termo de entrega a Demandante recebeu da Polícia Civil somente o "quadro" da sua moto, sendo advertido a mesma que fosse ao Detran/RN proceder com a baixa de circulação do veículo tendo em vista o mesmo não ter mais condições de uso.

7. De Posse da sucata de sua motocicleta se dirigiu ao Detran/RN, e conforme cópia do processo administrativo realizou TODOS os procedimentos para a baixa do veículo junto a Autarquia demandada, saindo do Detran ciente que tudo tinha ficado resolvido.

8. Cabe destacar ainda que conforme comprovantes de pagamento a Requerente ainda pagou todas as taxas de emplacamento do ano de 2016, e as taxas que foram exigidas do ano de 2017 no ato de abertura do processo da baixa de circulação efetuado no dia 17/05/2017, sendo amplamente informado aos Demandados que a motocicleta não tinha mais condições de circulação, tendo sido deferido a baixa de circulação no órgão de trânsito (o deferimento só ocorre quando não existi qualquer débito no cadastro do veículo).

 <p>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 1<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO – 1<sup>a</sup> CIRETRAN</p>
<b><u>Declaração</u></b>
<p>Declaro para os devidos fins que <u>foi recolhido no setor de vistoria da 1<sup>a</sup> CIRETRAN</u>, o número de identificação do veículo (Código VIN – Chassi) do veículo de placa (s) <u>NNJ-4250</u>, RENAVAM <u>115803904</u>, por <u>motivo de BAIXA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO</u>.</p>
<p>Mossoró-RN, <u>17</u> de <u>Mai</u> de 201<u>7</u>.</p>
 <p>Jackson de Lima Silveira Vistoriador Mat. 220 938 1<sup>a</sup> CIRETRAN</p>

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



9. Ocorre que mesmo após ter sido deferido o processo administrativo de baixa de circulação, o detran não fez a baixa no sistema, **estando até a presente data um veículo que não existe mais com a situação de “em circulação”**, um enorme ABSURDO.

Dados do Veículo de placa NNJ4250							Em 24/09/2019 14:22:32
Placa NNJ4250	Renavam 115803904	Placa Anterior NNJ4250/RN	Tipo 3-MOTONETA	Categoria 1-Particular	Especie 1- Passageiro	Lugares 2	
Marca/ Modelo 002006-HONDA/BIZ 125 ES (Nacional)	Fabricação/Modelo 2008/2009		Potência 0	Combustível 2-Gasolina	Cor 11-PRETA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	
Nome do Proprietário MIKAELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO						Recadastrado DETRAN DetranNet	
Proprietário Anterior IRENICE FERNANDES DA SILVA						Situação Lacre REGULAR modelo antigo	
Município de Emplacamento MOSSORÓ	Licenciado até 2015 em 30/09/2015, Licenciamento Anual no lote 009643, AR=RD906004813BR (CRLV emitido)(Via 1)				Adquirido em 20/01/2014	Situação Em Circulação	
Restrição à Venda Sem gravame						Sequência 729776	
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos Nenhum impedimento registrado até esta data							

10. O erros não param neste fato, diante de não ter procedido com a baixa do veiculo nem seu sistema as Demandadas vem gerando débitos em nome da Requerente, débitos relacionados a um veículo que não existe mais desde o dia 10/02/2016 quando foi tomado ciênciça que da motocicleta da Autora só existia o “quadro”.

11. Tais débitos inclusive foram responsáveis, conforme documentos em anexo, pela inscrição do nome da Autora na dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte. Fato este que vem causando inegável abalo moral, um enorme constrangimento e desassossego, causado por ato eivado de erros administrativos das Demandadas, que mesmo cientes que a motocicleta da Autora não existe mais, ainda cobram taxas de emplacamento como se o veiculo estivesse em circulação.

12. Destarte, haja vista todos esses aspectos que influem de forma direta na vida da postulante, é evidente concluir de que a conduta irresponsável das Requeridas vem prejudicando, em demasia, a vida da Requerente que se econtra com seu nome inscrito na dívida ativa do Estado do RN sem que tenha qualquer débito junto ao Estado do Rio Grande do Norte, caracterizando um Dano Moral na modalidade *in re ipsa*.

13. Assim, não se vislumbra outra alternativa senão acionar a Tutela Jurisdicional do Estado a fim de ter seus direitos resguardados, por ser da mais lídima e corriqueira Justiça, conforme os fundamentos jurídicos que se passa a expor que os Demandados sejam condenados a realizarem a baixa em seus sistemas do veículo da Demandante, pois conforme resta amplamente provado nos autos, o veículo não existe mais, e as Demandas

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira,419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lazaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

©(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 4

tem está informação, diante do processo administrativo de nº 41.007.431/17 ter sido instruído com toda documentação necessária, e por ter sido deferido tal pedido de baixa de circulação a mais de dois anos.

**14. Diante do encerramento do processo administrativo solicitando a baixa de circulação do veículo, a Autora requer que o Augusto Julgador determine em sentença a inexistência dos débitos existente junto as Demandada que tenha com o fato gerador a circulação da motocicleta descrita nesta inicial, e condene as Requeridas a ressarcirem a Autora pelo Dano Moral provocado diante da Inscrição indevida do nome da Requerente na Dívida Ativa do Estado do RN.**

---

### III. DA TUTELA ANTECIPADA - URGENTE

---

15. Bem explica o art. 497, do CPC, que o Juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, verbis:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

16. Aduz ainda o artigo 294, do CPC que, indubitavelmente, poderá o Juiz conceder a tutela provisória - o que é absolutamente possível no caso em tela, ante a robustez e a verossimilhança das alegações da Autora, bem como a presença do *periculum in mora* -, vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

17. Ora, pelo já exposto nesta exordial, resta evidente que os Requeridos mesmo diante de solicitação deferida não procederam com a baixa de circulação do veículo da Autora, nem tampouco retiraram do sistema de cobrança um veículo que não existe mais.

18. Tais fatos, vem gerando graves danos à Autora (materiais e morais), colocando as



Requeridas, a Demandante em risco, pelo fato de responder por atos que não são de sua responsabilidade.

19. Ainda sobre a tutela antecipada, Código de Processo Civil, em seu art. 300, também ampara a pretensão do promovente, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

20. Ora, Douto (a) Magistrado (a), a probabilidade do direito é facilmente demonstrada, eis que a Autora comprova, por consulta aos dados do veículo no site DETRAN/RN que mesmo tendo realizado todos os procedimentos de baixa de circulação de sua motocicleta, ainda está no sistema deste departamento que o veículo se encontra em circulação, veículo este que NÃO EXISTE MAIS.

21. Assim, no presente caso, existe obrigações de fazer urgentes, quais sejam, a realização imediata do registro de baixa de circulação da motocicleta de marca HONDA, modelo BIZ ES 125cc, cor PRETA, placa NNJ4250, ano/modelo 2008/2009, motor JC42E29000680, chassi 9C2JC42209R000680, RENAVAM 00115803904, posto que conforme provas a mesma não existe mais e a manutenção do registro da mesma está gerando dívidas e obrigações a Autora de maneira ilícita.

22. Portanto, douto Magistrado (a), nos termos dos Art. 294 e 497, ambos do CPC, a Autora **requer** a concessão da TUTELA PROVISÓRIA *inaudita altera pars*, para **este Juízo determinar que, as Demandadas suspendam as cobranças de taxas de emplacamento ou seguro provenientes da motocicleta que se discute sua baixa nos autos, e ainda que seja retirado o nome da Autora da dívida ativa do Estado do RN, por ser inexistentes as dívidas, com base nas robustas provas anexadas.**

23. **Requer ainda que**, na mesma decisão liminar **este Juízo determine que o Detran/RN realize o imediato registro de baixa de circulação da motocicleta de marca HONDA, modelo BIZ ES 125cc, cor PRETA, placa NNJ4250, ano/modelo 2008/2009, motor JC42E29000680, chassi 9C2JC42209R000680, RENAVAM 00115803904**, conforme fora requerido e deferido administrativamente, para que a Autora não tenha mais danos aos que já vem sendo suportados.

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 6

#### IV. DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO

24. De início, impende ressaltar que o caso é típico de relação de consumo, pelo fato de toda a situação descrita se tratar da negociação onerosa entre as partes do veículo descrito nos autos, senão, vejamos o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** SERVIÇO É QUALQUER ATIVIDADE FORNECIDA NO MERCADO DE CONSUMO, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

25. Outrossim, o negócio jurídico firmado pelas partes efetivou-se através da entrega do veículo e assinatura de contratos e recibo de transferência.

26. Resta evidente a falha na prestação de serviço das Demandadas, incorrendo no caso a **QUEBRA DA BOA FÉ OBJETIVA**, possuindo culpa exclusiva na situação.

27. Comprovada a falha na prestação de serviço das Demandadas, resta evidente a necessidade de condenação pelos danos provocados.

28. A Lei 8.078-90 permite a inversão do ônus da prova com base na aplicação do princípio constitucional da isonomia, pelo fato de que o consumidor como parte mais vulnerável da relação de consumo, deve ser tratado de forma distinta, ensejando o alcance da igualdade real entre os participantes da relação.

29. O Código de Defesa do Consumidor também dispõe no seu art. 6º, inciso VIII:

(...) A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 7

30. O Código de Defesa do Consumidor também dispõe no seu art. 6º, inciso VIII: Quanto à verossimilhança da alegação feita, essa pode ser percebida com a documentação em apenso aos autos. Enquanto a hipossuficiência, inferimos ser presumida, tanto sob seu aspecto técnico, como de informação e principalmente econômica, posto que o réu é detentor de todos os meios de prova.

31. Assim, com fundamento acima explanado, requer-se a inversão do ônus da prova, incumbido o requerido à demonstração de todas as provas referente ao pedido desta peça.

---

## V. DOS DANOS MORAIS

---

32. A não procedência da Baixa de Circulação do Veículo em questão resultou em danos que devem ser indenizados de maneira solidária pelas Demandadas, pois TODAS concorreram para os DANOS MORAIS que vem suportando a Demandante, entre eles a inscrição do nome da Requerente na Dívida Ativa do Estado do RN.

33. Diante do descaso das Demandadas, a Autora foi obrigada a recorrer ao Judiciário para satisfazer o seu direito. Trata-se, evidentemente, de atos ilícitos que, tem o condão de, por si só, gerar lesão a personalidade de modo a ensejar danos morais.

34. A reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos, sendo justamente esse o caso dos autos.

35. Deve-se levar em consideração que as Requeridas privaram a Autora de um dos mais importantes itens da vida contemporânea, SUA PAZ, uma vez que a mesma passa por uma situação que foge do seu controle, onde continua a receber multas de um veículo que não lhe pertence mais, diante da efetiva tradição do negócio jurídico.

36. O Código de Defesa do Consumidor, já em seu artigo 14, revela a responsabilidade do fornecedor de serviços, a reparação dos danos causados, independentemente de culpa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 8

37. Nossa Constituição Federal estabelece também o dever de indenizar, onde há violação da honra e da imagem, sendo cristalino no caso em comento, do qual vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

38. Neste diapasão, cabe expor a responsabilidade civil objetiva das Demandadas em suportar o dano moral, onde a Autora cabe tão somente à comprovação o dano e o nexo de causalidade, não sendo necessária comprovação da culpa ou dolo do ato ilícito praticado. Ou seja, dano moral presumido, *in re ipsa*, pois decorre da inscrição do nome da Autora na dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte fato este motivado pelo descontrole administrativo das Demandadas em proceder com a baixa de circulação da moto da Requerente.

39. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem o consolidado entendimento de que o dano moral se presume pela mera existência da conduta da parte passível de lhe dar causa, isto é, dano moral *in re ipsa*.

DIREITO TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA NÃO EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. **DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **MUNICÍPIO QUE INSCREVEU A PARTE AUTORA NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM DISSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RN - AC: 20170216557 RN, Relator: Dr. Roberto Guedes (Juiz Convocado)., Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª Câmara Cível).

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 9

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF. IRREGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO PARA O NOME DO AUTOR DEMONSTRADA. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pelo Distrito Federal contra a sentença que confirmou a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedentes os pedidos iniciais. 2. O recorrente alega, em síntese, a ausência de irregularidade na cobrança do IPVA objeto da lide, sob o argumento de que na data do fato gerador o veículo automotor constava como de propriedade do autor. Afirma, ainda, a inocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista a não demonstração de afronta a direitos da personalidade e a ausência da inscrição do nome da parte autora em outros cadastros de inadimplentes, afora a inscrição de dívida ativa. Por fim, assevera a inobservância do princípio da razoabilidade no valor da condenação por indenização de dano moral. 3. Da detida análise das provas, restou devidamente demonstrado que, no caso, a transferência do veículo em questão ocorreu com base em documento sem a assinatura do autor (ID 6631314 - Pág. 3). 4. Ademais, verifica-se nos autos a inexistência de documentos aptos a comprovar que o autor esteve na propriedade ou posse do automóvel. 5. Com efeito, escorreita a sentença que reconheceu a irregularidade da transferência do automóvel para o nome do autor e o declarou como não-responsável pelas dívidas do veículo. 6. Quanto a indenização por dano moral, o autor logrou comprovar que a referida transferência de automóvel acarretou a inscrição do seu nome em dívida ativa (ID 6631314 - Pág. 14). A Administração Pública responde pelos danos morais ?in re ipsa? nas hipóteses de indevida inscrição em dívida ativa. 7. **Considerando as circunstâncias da lide e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por dano moral.** 8. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou seu entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 9. Irretocável a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. 11. Sem custas processuais, diante da isenção do ente distrital. Sem condenação ao pagamento de

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 10

honorários advocatícios, haja vista a ausência de contrarrazões. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

(TJ-DF 07365021820168070016 DF 0736502-18.2016.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 06/02/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

40. Acerca da ilicitude do ato, nosso atual Código Civil prevê em seus artigos a seguir mencionados, a obrigação de indenizar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

41. Conforme explanado, as leis vigentes que tratam do referido assunto são incontestáveis quanto à ocorrência do ato ilícito e sua consequência.

42. Logo, a indenização pelos danos morais sofridos é de extrema importância, pois além de servir para compensar a Requerente dos transtornos causados em conjunto pelas Demandadas, apresenta sem dúvida um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que os causadores do dano e seus congêneres venham a se abster de praticarem novos atos geradores desse dano.

43. Não podemos deixar de considerar outros aspectos importantes para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, tais como: a gravidade da lesão, a posição social e econômica das partes.

44. Obviamente, não há como mensurar todos os transtornos e os sentimentos de desprezo e impotência sentidos pelo requerente, mas a não responsabilização dos atos



praticados pelas Requeridas não podem passar despercebidos pelo judiciário, pois isso poderia influenciar de forma direta a prática de novas infrações.

45. 62. Portanto, embora seja difícil em estimar monetariamente o dano moral sofrido, tal fato não deverá jamais impedir a fixação de uma quantia compensatória que mais se aproxime do justo, ao menos para abrandar a dor e para servir de amenização à prostração sofrida.

46. Diante disso, do fato de ser a Autora que vem suportando o Dano descrito, e a fim de promover ao requerente a reparação e compensação por todos os transtornos sofridos, cabe a esta valorar o DANO, por isto requer a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente aos danos morais suportados pela Autora por culpa exclusivamente das Demandadas, servindo também como desestímulo a possíveis práticas semelhantes.

47. Outrossim, faz-se necessário evidenciar a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Data da Publicação - DJe 31.10.2008.

---

## VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

---

48. Na conjuntura desta lide, após identificada a relação jurídica em apreço, há inequívoca admissibilidade da inversão do ônus da prova, pelo fato de existir nos autos como parte demandada a Seguradora DPVAT.

49. A nossa Carta Magna, através do art. 5º, inciso XXXII, garante a defesa do consumidor pelo Estado, que, em razão da desproporção evidente entre os polos, necessita da intervenção Estatal para o equilíbrio nas relações de consumo. Com a promulgação da Lei nº 8.078, o art. 6º, inciso VIII, garante que:

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor,** no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

50. Salienta-se que com a documentação carreada aos autos, pode se perceber

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 12

facilmente a verossimilhança do presente caso.

51. Portanto, urge que seja deferida de pronto a inversão do ônus da prova em favor da promovente para que a empresa requerida se empenhe, ao máximo, em produzir as provas que estiverem em seu poder, facilitando que a verdade real e a Justiça seja produzida ao final da demanda.

---

## VII. REQUERIMENTOS

---

**Posto isto, requer, de Vossa Excelência, que se digne em deferir os seguintes pleitos:**

A) O **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que a requerente se declara ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa e com fulcro nos arts. 98 e 99 do NCPC;

B) A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parts* determinando que, **as Demandadas suspendam as cobranças de taxas de emplacamento ou seguro provenientes da motocicleta que se discute sua baixa nos autos, e ainda que seja retirado o nome da Autora da dívida ativa do Estado do RN, diante da inexistência das dívidas (veículo não existe mais desde o dia 10/02/2017);**

C) Requer ainda em sede de liminar que, **este Juízo determine ao Detran/RN (DEMANDADO) que realize o imediato registro de baixa de circulação da motocicleta de marca HONDA, modelo BIZ ES 125cc, cor PRETA, placa NNJ4250, ano/modelo 2008/2009, motor JC42E29000680, chassi 9C2JC42209R000680, RENAVAM 00115803904, tendo em vista que o processo administrativo solicitando a baixa já foi finalizado a mais de dois anos;**

D) A **CITAÇÃO DAS DEMANDADAS**, no endereço indicado, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos de revelia e confissão, conforme prevê o art. 344 do CPC;

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



E) A determinação de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da promovente, nos termos preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor;

F) A condenação das Requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que, ao tempo em que for prestada, deverá incidir a atualização monetária e os juros de mora, desde a data da citação;

G) Que seja reafirmado em sentença a medida liminar, declarando a **inexistência dos débitos existente junto as Demandadas que tenha como fato gerador a circulação da motocicleta descrita nesta inicial (valor que atualmente soma o quantum de R\$ 804,84)**;

H) Condenar, por fim, a demandada no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor de 20% do total da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial por documentos e oitiva de testemunhas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 15.804,84 (quinze mil oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) com base no Art. 292 do CPC.

Nestes termos,  
Espera e confia deferimento.

Mossoró-RN, 30 de junho de 2019.

**ABEL ICARO MOURA MAIA**

**OAB/RN 12.240**

**ADRIANO CLEMENTINO BARROS**

**OAB/RN 15.738**

---

Mossoró/RN: R. Desembargador Dionísio Filgueira, 419, CEP: 59610-090, Centro

(84) 9.9482-4082

Mossoró/RN: Vila Maísa, 12240, CEP: 59649-899, Área Rural

(84) 9.9980-4244

Serra do Mel/RN: R. Colono Severino Lázaro da Costa, 12, CEP: 59663-000, Vila Brasília

(84) 9.8773-3770

abelmaiaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 25/09/2019 09:03:19

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092509031924400000047550611>

Número do documento: 19092509031924400000047550611

Num. 49204425 - Pág. 14